



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.729993/2014-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.013 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JUVENTINO MORAIS DA FRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O laudo deve ser válido para o período em questão.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ (relatora). Designado para fazer o voto vencedor o Conselheiro CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

Assinado digitalmente.

Carlos Alberto Mees Stringari - Redator designado.

EDITADO EM: 01/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 27/10/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, na qual foi constatada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de 214.693,74 (duzentos e quatorze mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos).

Conforme consta da mencionada Notificação, o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou laudo médico oficial referente ao período autuado para fins de comprovação do direito à isenção.

Irresignado, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/06, alegando, em síntese, que os valores dos rendimentos em questão eram isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o crédito tributário, em sua totalidade, com a seguintes considerações:

a) o laudo de fls. 05, emitido em 29 de maio de 2014, pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, atesta que o contribuinte "é portador de patologia que se enquadra na Lei de Isenção de Imposto de Renda, no conceito de Neoplasia Maligna – CID C61 temporariamente por cinco anos, a partir de outubro de 2000";

b) às fls. 06, consta outro laudo emitido pelo mesmo Órgão, também em 29/05/2014, atestando que o contribuinte é portador

da moléstia Neoplasia Maligna – CID C44 temporariamente por dois anos, a partir de dezembro de 2006;

c) o lançamento diz respeito aos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2012, período para o qual não restou comprovado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que o contribuinte era portador de moléstia grave.

Assim, a DRJ entendeu que não foram cumpridos os requisitos necessários para que os rendimentos recebidos, no período autuado, fossem considerados como rendimentos isentos.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou:

a) o fato de a junta médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício à isenção, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, conforme jurisprudência pacífica do STJ;

b) o recorrente está sendo cobrado por um imposto que já foi pago.

Na mesma oportunidade, o contribuinte efetuou a juntada dos documentos abaixo discriminados:

- 1. Cópia dos laudos médicos emitidos pela junta médica da SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS e pelo Professor Carlos Eduardo Corradi Fonseca, chefe do serviço do SENUR do Hospital das Clínicas da UFMG;*
- 2. Cópia de várias decisões sobre a matéria em questão proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça;*
- 3. Cópias dos comprovantes de arrecadação extraídos do e-cac da Receita Federal do Brasil, referentes aos pagamentos do imposto pago nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, correspondentes aos anos calendários de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, respectivamente;*
- 4. Cópia da carta de concessão de aposentadoria pelo INSS e Demonstrativo de pagamento de aposentadoria da Secretaria de Estado de Planejamento e gestão do Estado de Minas Gerais.*

Nesse contexto, o contribuinte requereu o cancelamento do débito fiscal e a devida restituição do imposto pago indevidamente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de duas omissões de rendimentos tributáveis recebidos por pessoa jurídica indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave.

Conforme relatado, o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou laudo médico oficial referente ao período autuado para fins de comprovação do direito à isenção, tendo apresentado dois laudos oficiais: um referente a outubro de 2000, com validade temporária de 5 anos; e outro referente a dezembro de 2006, com validade temporária de 2 anos.

Dessa forma, para a DRJ, estavam acobertados pelo laudo os períodos compreendidos entre outubro de 2000 a outubro de 2005 e dezembro de 2006 a dezembro de 2008, não assistindo direito à isenção ao contribuinte no ano-calendário de 2012.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 14/04/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 20/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca existência da natureza dos rendimentos auferidos, faz-se necessário apreciar a questão relativa a identificação da moléstia grave, que foi a razão da autuação.

Observa-se que o cerne da controvérsia em questão resume-se à discussão acerca da possibilidade ou não de concessão da isenção com base em laudos médicos de períodos anteriores à autuação e que não compreendem especificamente ao período autuado, de modo a aferir se, mesmo quando constatada a moléstia grave (laudos referentes ao período de 2000 a 2005 e de 2006 a 2008), seria necessário novo laudo para atestar a persistência dos sintomas para a concessão da isenção.

Cabe destacar que a moléstia em questão se refere à neoplasia maligna, sendo que os laudos médicos de fls. 5 e 6 expressamente delinearão o acometimento da doença pelo contribuinte e foram emitidos pela Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão, conforme a legislação de regência.

Acerca do marco temporal para a concessão da isenção, o Decreto 3.000/99 dispõe expressamente, em seu artigo 39, § 5º, *inciso II, que as isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.*

Salienta-se que o mencionado Decreto indica a marco temporal inicial da concessão e não delinea questões relativas à situação de contemporaneidade dos sintomas e termo final para a concessão.

Interpretando-se sistematicamente as normas atinentes à matéria, extrai-se que, embora o § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995 tenha disposto sobre a fixação de prazo de validade do laudo pericial, apenas o fez para moléstias passíveis de controle, restando demonstrado nos autos, pelos dois laudos anexos, que, no presente caso, em razão da natureza da moléstia, não obstante haja um prazo de validade para o primeiro laudo, supervenientemente, a doença foi novamente detectada, de modo que não se faz possível verificar peremptoriamente a cura.

Aliada a interpretação conjunta dos dispositivos citados, destaca-se o conteúdo dos incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, anteriormente citados, de onde se extraem apenas dois requisitos para a concessão da isenção e, uma vez cumpridos pela caracterização da existência de moléstia grave e natureza dos rendimentos auferidos, faz-se imperiosa a concessão do benefício e a sua manutenção, independentemente da forma assintomática da doença.

Ora, é de conhecimento popular que a pessoa, uma vez acometida de neoplasia maligna, necessita de constante acompanhamento médico para evitar surpresas com avanços rápidos da doença que, na medicina atual, ainda não goza de controle medicamentoso definitivo, podendo, a qualquer momento se manifestar novamente (recidiva).

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico sobre a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas para a concessão de isenção, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel.

Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.

(MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.

NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS.

DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor.

2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional.

3. "Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1403771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, o benefício em análise não é temporário, já que se trata de moléstia grave para a qual, mesmo diante de eventual diagnóstico de cura, ainda persistem gastos com exames, medicamentos e contínuos acompanhamentos.

Observa-se que a finalidade da isenção conferida pela Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é a de diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros, o que torna desnecessária a apresentação de novos laudos para a constatação da persistência dos sintomas da doença, uma vez identificada a moléstia, por meio de laudo médico oficial, consoante o disposto na Lei isentiva.

Assim, considerando a apresentação de laudo oficial, bem como a natureza dos rendimentos recebidos, restam cumpridos os requisitos formais necessários ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Observando a legislação de regência, bem como a mencionada súmula, tem-se a seguinte jurisprudência desse Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2003

IRPF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante nº 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave a decorrendo o provento de pensão ou aposentadoria, faz jus o contribuinte à isenção do Imposto sobre a Renda. Preliminar rejeitada e Recurso Provido. (CARF, 1ª Turma Especial, Acórdão n.º 2801002.428, de 15 de maio de 2012, Rel. Sandro Machado dos Reis.)

Desse modo, em obediência ao disposto na legislação de regência, cumpridos os requisitos legais necessários à concessão da isenção, assiste razão ao contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Voto Vencedor

Consta da Notificação que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou laudo médico oficial referente ao período autuado para fins de comprovação do direito à isenção.

O contribuinte alegou que os valores dos rendimentos em questão eram isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

Os laudos médicos apresentados registram validade expirada para o ano-calendário 2012, conforme abaixo:

- o laudo de fls. 59, emitido em 29 de maio de 2014, pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, atesta que o contribuinte “é portador de patologia que se enquadra na Lei de Isenção de Imposto de Renda, no conceito de Neoplasia Maligna – CID C61 temporariamente por cinco anos, a partir de outubro de 2000”;
- às fls. 58, consta outro laudo emitido pelo mesmo Órgão, também em 29/05/2014, atestando que o contribuinte é portador da moléstia Neoplasia Maligna – CID C44 temporariamente por dois anos, a partir de dezembro de 2006;

Entendo que, para o período em questão, não restou comprovado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que o contribuinte era portador de moléstia grave, o que resulta em concordar com o lançamento e, no mérito, discordar do recurso.

Quanto à alegação do recorrente que efetuou o pagamento do tributo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, observo que à folha 70 consta registro de recolhimento de R\$ 10.565,56. A DRF de origem deve confirmar tal pagamento e, caso se refira ao tributo aqui tratado, alocá-lo ao débito.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari